



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº __/2022, que dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos, processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos, provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência a atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As provas de concursos públicos, de processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período das 8h de domingo às 18h de sexta-feira, já que o período de guarda do sábado se inicia no pôr do sol da sexta-feira e tem término no pôr do sol do sábado, assim o período deve ser cumprido em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos com observância do respectivo dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição do certame.

§ 3º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino, uma declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista no art. 1º.

§ 1º As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda que dispõe esta lei.

§ 2º Para gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do § 3º do art. 1º que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º É assegurado ao servidor público que declarar formalmente, conforme requerimento na forma do § 3º do art. 1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 17 de outubro de 2022

Ver. Carlos Ferreira
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A liberdade religiosa é considerada um direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, na França, definia a liberdade de religião no seu artigo 18:

"Todo o homem tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular".

A liberdade religiosa é de grande importância para a sociedade, pois assegura que todo o homem tem direito a liberdade de pensamento, consciência e religião. Apesar de termos essa liberdade garantida em leis e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns países, estados, municípios ou até mesmo pessoas não respeitam essas condições e acabam tornando algumas situações mais difíceis, a ponto de chegar ao extremo por não aceitarem tais pensamentos, ações ou práticas.

Devido a essa dificuldade, a lei de liberdade de crença e prática religiosa se faz necessária para que o direito descrito no art. 5º da Constituição Federal, nos incisos VI ao VIII, e no art. 18 da Declaração dos Direitos Humanos seja resguardado aos sabatistas do município de Santo André.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de outubro de 2022

Ver. Carlos Ferreira
VEREADOR

